



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.001021/2009-85
Recurso n° 510.779 Embargos
Acórdão n° **1302-000.995 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de outubro de 2012
Matéria MULTA QUALIFICADA
Embargante LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS. ADMISSÃO.

Rejeitam-se os embargos se não demonstrada a obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão de ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, (presidente da turma), Paulo Roberto Cortez, Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Andrada Márcio Canuto Natal e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento acordou, nos termos do acórdão nº 1302-00.490, de 22/02/11, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário nº 510.779, encartado no processo vertente, nos termos do relatório e voto do relator.

LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA, todavia, irressignada com o provimento dado, opôs embargos à decisão prolatada, alegando obscuridade de fundamentação e omissão de pronunciamento sob matéria recursal. Alega, em síntese, que:

- as doações recebidas pela Sra. Marisa Monteiro deram-se a título gratuito, estando tais informações devidamente noticiadas na contabilidade da recorrente e nas informações prestadas pela donatária. Logo, não poderia a decisão recorrida desconsiderar o presente negócio jurídico por ausência de algumas formalidades que não são capazes de elidir sua ocorrência no mundo concreto. A decisão recorrida não demonstrou a existência de negócio jurídico oculto, o que, ao ver da defendente, é imprescindível para se concluir pela possibilidade da tributação da operação ora em comento. É lícito aos contribuintes adotarem a forma jurídica que lhes parecer mais adequada, desde que não seja ilícita, proibida, ou vedada por lei. Pugna a recorrente, assim, que o relator se pronuncie expressamente quanto à existência ou não de negócio oculto para justificar o argumento “pagamento sem causa” que deu origem à presente autuação;

- a decisão embargada deixou de se pronunciar acerca da contradição entre o fundamento do lançamento do IRRF e da exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apenando duplamente a requerente, o que carece de lógica.

É o relatório

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator

Os embargos são tempestivos, e portanto, deles conheço.

Doação – IRRF sobre pagamentos cuja causa da operação não foi comprovada

O acórdão prolatado é acimado de obscuro e omissor por manter a tributação do IRRF sobre pagamentos cuja causa da operação não foi comprovada, relativamente às doações efetuadas pela embargante à Sra. Maria das Virgens Rocha Monteiro, (cônjuge de Miguel Avelar), relativamente às quais não foram apresentada documentação comprobatória.

Reproduzo trecho do Termo de Verificação Fiscal, por oportuno e esclarecedor dos fatos:

Identificamos ainda a existência de transferência de recursos da fiscalizada para pessoa ligada ao senhor Miguel Avelar, como no caso dos cheques nº 900048 e 000293, nos valores de R\$ 140.000,00 e R\$ 60.000,00 que foram emitidos em benefício da senhora Maria das Virgens Rocha Monteiro (cônjuge do mesmo), sem nenhuma obrigação da empresa para tal. Segundo informações da fiscalizada, atendendo ao nosso termo de intimação fiscal nº 004, os recursos foram repassados a título de "doação gratuita". Desconsideramos tais alegações, uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios; além do mais, não seria plausível a doação de tais quantias, enquanto que os próprios sócios receberam naquele ano quantias bem mais modestas (cerca de apenas R\$ 55.000,00, conforme informado no curso dessa fiscalização), restando caracterizada a infração denominada "pagamento sem causa", cuja tributação será efetuada nos termos do artigo 674 e parágrafos, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99).

A recorrente se insurgiu contra a exação, pois entende que a operação indicou o beneficiário, eis que a própria autoridade declina no seu termo de intimação fiscal (fls. 90/91) que os pagamentos estavam escriturados.

“e considerando-se que os históricos utilizados na escrituração do seu Livro Caixa impossibilita a correta identificação de algumas operações ali registradas”

O voto condutor do acórdão vergastado, de minha lavra, assim se manifestou sobre o tema:

Todavia, cabe ressaltar que o fundamento legal do lançamento não é o pagamento a beneficiário não identificado, mas o pagamento de operação cuja causa não foi comprovada.

Assim, embora alegue que os valores decorrem de doação, a alegação vem desacompanhada de provas. Com efeito, os comprovantes de pagamento não justificam a causa, senão o próprio pagamento.

Se houve uma doação, haveria de ser constituída por instrumento público ou particular, indicando doador e donatário, prazo para aceitação, eventuais encargos estabelecidos pelo doador, eventual cláusula de reversão, etc. Tal situação não se verificou.

Não se socorre, igualmente, o recorrente do parágrafo único do art. 541 do Código Civil, que estabelece a validade da doação verbal para bens móveis de pequeno valor, porque não se pode aceitar que os valores repassados (que totalizam R\$200.000,00) estejam amparados por esta hipótese.

Ora, as razões para não aceitar a causa dos pagamentos efetuados restam claras nos termos declinados, sendo eles a impossibilidade de serem confirmadas as operações no livro caixa da empresa, posto que os históricos não permitem tal dedução, a inexistência de documentação comprobatória da causa da operação (constituição por instrumento público ou particular, com indicação de doador, donatário, prazo para aceitação, eventuais encargos estabelecidos pelo doador, eventual cláusula de reversão, etc), e a incompatibilidade entre os valores transmitidos (que totalizam R\$ 200.000,00) com a forma verbal.

Assim, não há qualquer razão oculta na decisão, estando os motivos devidamente declinados, embora com eles não se resigne a embargante.

Neste sentido, sou pela rejeição dos embargos relativamente a este tópico, por não restar devidamente demonstrada a omissão ou obscuridade.

IRRF e IRPJ, CSLL, PIS e Cofins – dupla cobrança

Também é argüido que a decisão embargada deixou de se pronunciar acerca da contradição entre o fundamento do lançamento do IRRF e da exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apenando duplamente a requerente, o que carece de lógica.

Neste ponto, deve-se ressaltar que a controvérsia levantada pela ora embargante teve fulcro na redação do art. 44 da Lei nº 8.541/92, dispositivo revogado pela Lei nº 9.249/95, o qual autorizava a tributação exclusivamente na fonte de valores de omissão de receita verificados na pessoa jurídica. Isto porque os considerava automaticamente recebidos pelos sócios, acionistas ou titulares de empresa individual.

Vejamo-lo:

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Assim, entendeu a recorrente que estava havendo indevida extensão dos efeitos do referido dispositivo revogado ao caso vertente.

O acórdão embargado assim se pronunciou sobre a questão:

Descabe, ademais, o argumento lançado contra os efeitos do art. 61 da Lei nº 8.981/95, os quais, segundo defende o recorrente, não poderiam se estender às situações anteriormente regidas pelo art. 44 da Lei nº 8.541/92, revogado pela Lei nº 9249/95.

A situação regida pelo art. 61 da Lei nº 8.981/95 cuida do pagamento cuja operação não foi comprovada ou cuja causa não se demonstrou. Tal incidência não prescinde da dedução dessas condições, as quais foram produzidas no caso pela autoridade fiscal.

Diferentemente se dava, no passado, a aplicação do art. 44 da Lei nº 8.541/92, que simplesmente estendia à pessoa física, relativamente aos lucros distribuídos, o resultado da tributação na pessoa jurídica por omissão de receita, ao tempo em que havia a tributação dos lucros também na pessoa física. Neste caso, era despicienda a prova do pagamento, demonstrada a omissão de receita.

Há um plus, portanto, que diferencia as duas situações, não se podendo, numa síntese açodada, concluir, de modo singelo, pela não aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/95 ao caso, simplesmente porque, fosse o caso situado no passado, o fisco, por comodidade processual, não provaria o pagamento efetuado nem a ausência de causa da operação, e sustentando-se na ficção estabelecida na norma revogada, estenderia o resultado da apuração procedida na pessoa jurídica à pessoa física.

Desta forma, pugno pelo acerto da tributação.

Verifico, assim, que o acórdão enfrentou a suposta *duplicidade de tributação* nos termos em que argüida, rechaçando-a, todavia, por entendê-la incabível ao presente caso, vez que a situação cuidada difere de forma abissal daquela compreendida pela recorrente, não se cabendo cogitar de extensão automática da omissão de receita para a tributação do IRRF, como entendeu. Ocorre que a tributação do IRRF foi realizada com base nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95, por não ter sido comprovada a causa da operação relativa à doação alegada, situação que nada tem que ver com a tributação do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, que, neste caso foi efetuada com base nas diferenças entre o livro de apuração do ISS em confronto com as DCTF prestadas pela embargante.

Processo nº 10384.001021/2009-85
Acórdão n.º **1302-000.995**

S1-C3T2
Fl. 1.065

Desta forma, não restou demonstrada a omissão alegada.

Assim, voto para conhecer dos embargos, para no mérito negar-lhes provimento, por não ter sido demonstrada obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão de ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado a turma.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator